



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 15 - Maio de 2024**

Sessões de 02 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 15 - Maio de 2024**  
Sessões de 02 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## 2ª Seção

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB OU DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A ELE VINCULADA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ADMITIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG). A requerente interpôs apelação cível, objetivando a fixação da tese de que "as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as autoridades e agentes a elas vinculadas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto questões afetas ao Exame de Ordem Unificado".

A requerente sustentou, em síntese, que o Exame de Ordem Unificado é realizado 3 (três) vezes por ano; que as provas são preparadas e aplicadas pelo Conselho Federal da OAB; que, em todas as edições, são ajuizadas milhares de ações ou mandados de segurança, nos quais os candidatos pleiteiam providências diversas, como isenção da taxa de inscrição, deferimento de inscrição, anulação de questões; correção de provas etc; que tais demandas são propostas em face da Seccional da OAB/MG ou da autoridade a ela vinculada; que, a despeito da clareza dos editais dos certames e das disposições contidas no Provimento n. 144/2011, vários magistrados vêm entendendo pela legitimidade dos Conselhos Seccionais, ao passo que outros decidem pela exclusão da entidade e de suas respectivas autoridades; que este cenário vem causando grave insegurança jurídica e ineficácia das

medidas judiciais, que normalmente são concedidas às vésperas das datas de aplicação das provas; que as determinações têm sido direcionadas às autoridades sem competência e meios de execução para cumpri-las, sendo necessário o envio às pressas das demandas ao Conselho Federal da OAB e à Fundação Getúlio Vargas (FGV); que, diante da multiplicidade de entendimentos conflitantes, faz-se necessária a fixação da tese sobre a legitimidade passiva nas ações relativas ao Exame de Ordem Unificado. Teceu considerações sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR. Requereu a instauração do incidente; o apensamento aos autos do processo principal para julgamento conjunto; o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação nesta Região, que versem sobre questões atinentes ao Exame de Ordem Unificado e que tenham no polo passivo a OAB/MG ou qualquer autoridade a ela vinculada; a intimação do Ministério Público Federal (MPF); a comunicação da instauração do incidente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, pleiteou o julgamento de procedência do IRDR, a fim de que seja fixada a tese por ela defendida

**Decisão:** Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, admitir a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. As decisões cujas cópias acompanharam a inicial demonstram a existência de divergência entre os órgãos jurisdicionais, pois, em algumas delas, a legitimidade passiva do Conselho Seccional foi afastada, sob o fundamento de que a realização do Exame de Ordem Unificado compete exclusivamente ao Conselho Federal da OAB, nos termos do Provimento n. 144/2011, ao passo que, em outras, decidiu-se pela manutenção da OAB/MG ou da respectiva autoridade (Presidente do Conselho ou da Comissão de Exame de Ordem) no polo passivo da demanda, ao argumento de que são alcançados pelos efeitos das determinações judiciais, cabendo-lhes, por exemplo, a formalização do registro profissional do candidato. Ademais, não há dúvida de que a questão controvertida é exclusivamente de direito, mais especificamente de natureza processual civil, pois a legitimidade *ad causam* da OAB/MG e da respectiva autoridade deve ser aferida com base nas atribuições conferidas aos Conselhos Federal e Seccional, no que concerne à organização e à realização do Exame de Ordem Unificado, tendo em vista o disposto na legislação de regência, nos atos normativos expedidos pela OAB e nos editais que disciplinam especificamente os certames.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica também é inequívoco, em decorrência de impasses ou dificuldades no efetivo cumprimento de algumas decisões judiciais, sobretudo quando veiculam tutelas provisórias de urgência, normalmente concedidas às vésperas da data de aplicação das provas. Isso porque, dirigida a sua execução a uma determinada autoridade, a providência acaba sendo transferida para outra, por entender a primeira que se trata de medida estranha à sua esfera de atribuição, resultando em atrasos ou até mesmo no perecimento do direito líquido e certo reconhecimento no processo.

Por fim, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça tenham afetado o tema aos regimes da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente, pelo que não há óbice à discussão da matéria e à formulação de tese vinculativa a ser aplicada no âmbito desta 6ª Região.

Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que restaram integralmente cumpridos os requisitos previstos no citado art. 976, I e II, § 4º, do CPC, devendo ser deferido o pedido de instauração do IRDR, na forma do art. 981 do mesmo diploma legal, c/c art. 176 do Regimento Interno do TRF6. (TRF6, IRDR n. 1035539-10.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 17/04/24)

**Assuntos:** AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE RESCISÃO PAUTADO NO ART. 535, INC. II, §§ 5º E 8º, DO CPC. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELOS RÉUS NA CONDIÇÃO DE ADVOGADOS NO FEITO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA ORIUNDA DA EXPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO NA ESPÉCIE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ADI 2332. ACATAMENTO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE, MERCÊ DO REGIME DE PRECEDENTES ADOTADO PELO CPC. COISA JULGADA QUE, EMBORA POSSUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CRFB, ART. 5º, INC. XXXVI), NÃO PODE PERMITIR OFENSA ÀS LINHAS FUNDAMENTAIS QUE PAUTAM O ORDENAMENTO JURÍDICO. STF COMO ÁPICE DA PIRÂMIDE JURÍDICA NACIONAL. FALTA DE AMPARO JURÍDICO PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC, ART. 85, § 8º). CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA NA FORMA DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. SOBRE O VALOR DA CAUSA, NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. AGRAVO INTERNO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto de Biodiversidade em desfavor dos onze réus, tendente à desconstituição parcial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que transitou em julgado e deu parcial provimento à sua apelação e à remessa necessária.

Alega o autor, em apertada síntese, que o acórdão rescindendo precisa ser rescindido na parte que toca aos juros compensatórios em relação a desapropriação indireta de imóvel identificado como Fazenda, para fins de regularização fundiária de Unidade de Conservação Federal, que, no caso, foram fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e, nos demais períodos, no percentual de 12% (doze por cento), nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sustenta que o acórdão rescindendo, no ponto ora revisitado, contrariaria julgamento do STF proferido na ADI 2332, e que, assim, violaria manifestamente normas jurídicas declaradas constitucionais pela Suprema Corte.

Sobre a tempestividade da rescisória, estaria justificada no viés do art. 535, inc. III, §§ 5º e 8º, do CPC, uma vez que transitada a decisão do STF nos autos da retrocitada ADI.

Ao arremate, defende a tese da necessária exclusão dos juros compensatórios por ausência de comprovação da perda de renda na espécie, o que seria o

bastante para vedar a indenização de expectativas de ganhos e lucro cessante na desapropriação para fins de regularização fundiária de unidades de conservação, fato que, inclusive, repercutiria em relação aos honorários de advogado, e, caso não acolhida a exclusão dos juros compensatórios, sua fixação no percentual de 6% (seis por cento), conforme o art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941.

Contestações dos réus, com preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pela rejeição da pretensão rescisória da parte autora.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o cadastramento do incidente de bloqueio nos requisitórios expedidos nos autos, de modo que, após o depósito dos respectivos valores, as quantias permaneçam depositadas em juízo, até ulterior deliberação da Corte.

Informado pelo autor o endereço da ré, veio aos autos a contestação dos réus para que fosse observado que ainda não teriam sido decididos os efeitos moduladores do julgado ADI 2332, uma vez que ainda pendente de julgamento de Embargos de Declaração opostos perante o STF. Por ocasião, pleitearam os réus que, na hipótese de procedência da rescisória, que a condenação em verba honorária não se dê em valor excessivo.

Os réus, interpuseram agravo interno para impugnar a retrocitada decisão, alusiva à tutela de urgência recursal, contrarrazoado pelo Instituto autor.

A parte autora noticia fato superveniente, que entende relevante, a saber, a conclusão do julgamento nos retrocitados Embargos de Declaração, com trânsito em julgado, forte no fundamento de que “a maioria da Corte entendeu que a perda de renda pelo particular com a expropriação do imóvel não pode ser presumida ou comprovada pelo Poder Público, ou seja, cabe ao proprietário a comprovação da perda de renda sofrida com a desapropriação”.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno dos réus e julgar procedente a rescisória do Instituto autor para rescindir o acórdão impugnado, que, ao presumir a perda de renda sofrida pelos réus com a expropriação do imóvel, destoa do entendimento posterior firmado pelo STF em controle concentrado, cuja dicção exige, com vistas ao deferimento de juros compensatórios, comprovação, a tempo e modo, da aludida perda, lacuna que, lado outro, não pode ser suprida pelo Poder Público. Sucumbentes, e, na compreensão da Corte da Legalidade, não sendo hipótese de aplicação da equidade neste caso (CPC, art. 85, § 8º), por não ser o caso de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor de causa muito baixo, condenou os réus ao pagamento das custas e verba honorária ao(s) patrono(s) da parte autora, fixado em 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor da causa – não impugnado pelos réus no momento oportuno – a ser atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º). (TRF6, AR n. 1009036-49.2021.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Marcelo Dolzany da Costa, 2ª Seção, julgado em 17/04/24)

## 1ª Turma

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES

CONCOMITANTES. SENTENÇA INCLUIU NO CÁLCULO DA ATIVIDADE PRINCIPAL OS PERÍODOS DE 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97, E NO CÁLCULO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA O PERÍODO DE 10/05 a 12/06. SENTENÇA NÃO CONSIDERADA ULTRA/EXTRA PETITA, POIS AUTOR PRETENDE CÔMPUTO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM DISTINÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES (PRINCIPAL E SECUNDÁRIA). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E NÃO PELO IPCA-E. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tomando como base todos os salários-de-contribuição da parte autora, sem distinção de serem decorrentes de atividade principal ou secundária.

O Juízo de origem indeferiu a inicial por inépcia, sendo que o TRF da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença, entendendo que não se deve declarar a inépcia da inicial quando seus fundamentos contenham os elementos suficientes para a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido.

Após a regular tramitação do feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, incluindo no cálculo da atividade principal os períodos de 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96, 02/96 a 01/97, bem como no cálculo da atividade secundária o período de 10/05 a 02/06.

O INSS interpôs recurso de apelação cível em face da sentença, alegando, em síntese, que a sentença foi ultra/extra petita, pois deferiu providência jurisdicional diversa da que foi postulada, a pretensão do autor era considerar os seus salários-de-contribuição sem distinção de atividade principal e secundária, contudo o juízo de origem constatou a existência de competências que não foram incluídas no período básico de cálculo e determinou a revisão da RMI do benefício e a correção monetária deve ser aplicada pelo INPC em substituição ao IPCA-E.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento a apelação. A sentença não pode ser considerada ultra/extra petita, pois, ao incluir no cálculo da atividade principal os períodos de 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97, bem como no cálculo da atividade secundária o período de 10/05 a 02/06, concedeu providência jurisdicional dentro dos limites do que foi postulado, em virtude de o autor ter pleiteado a revisão da RMI tomando por base todos os salários-de-contribuição, conforme entendimento acima.

Ademais, ainda que tais competências não tenham sido expressamente consignadas na inicial, a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação do qual é possível extrair a correta compreensão da pretensão autoral, conforme preconiza o art. 322, §2º, do CPC.

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) e REsp n. 1.495.146/MG (tema 905/STJ). Tendo em vista que o Juízo de origem aplicou a correção monetária pelo IPCA-E, a sentença merece ser reformada neste ponto para fazer incidir o INPC sobre as parcelas atrasadas a este título. (TRF6, ApelRemNec n. 0030893-11.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 16/04/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO MENOR. AGRAVO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por um menor impúbere, representado por sua genitora, em face de decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido do Agravante visando ao levantamento de valores atrasados, depositados em conta judicial, oriundos da concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada apresenta dissonância com o art. 1.689, inciso II, do Código Civil, o qual preconiza que o genitor e a genitora, enquanto no exercício do poder familiar, possuem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Não se justifica a retenção do crédito previdenciário em conta judicial decorrente da ação de cumprimento de sentença, por não haver conflito de interesses entre a genitora e seu filho. A quantia a ser levantada refere-se a verbas de caráter alimentar correspondentes aos atrasados do benefício assistencial ao deficiente.

Pretendendo a tutela recursal de urgência para que seja realizado o levantamento do valor depositado em juízo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. De acordo com o disposto no art. 1.689, II, do Código Civil, os pais, enquanto estiverem no exercício do poder familiar, possuem a administração dos bens de seus filhos menores sob sua autoridade, salvo se houver colisão de interesse dos pais com o do filho (art. 1.692), o que não ocorreu na espécie.

O artigo 110, caput, da Lei n. 8.213/91 preconiza que "o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Assim, em virtude da natureza alimentar da verba pretendida e da ausência de impedimento legal, não há óbice para o levantamento pela genitora do agravante do valor depositado em conta judicial. (TRF6, AI n. 1009927-61.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 16/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII FIXADA NO LAUDO PERICIAL OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARCAS E ESPARSAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. TEMA 692 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de benefício por incapacidade, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS pede a improcedência do pedido, porquanto a parte autora não teria mantido sua qualidade de segurada do RGPS até a data de início da incapacidade fixada pelo perito oficial. Em específico, aponta que, quando do início da incapacidade, a parte autora vinha realizando contribuições a título de contribuinte individual com intervalo preciso de 12 meses, desde 2010, em burla às normas do RGPS.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

De seu turno, a parte autora, em seu recurso, pede a alteração dos índices de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso, com previsão de incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de prequestionar a matéria.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade. A perícia médica oficial, fixou com precisão a data de início da incapacidade (DII) em 31/08/2018: “Com base em documentos nos autos, estima-se com início da incapacidade em 31/08/2018 – data do relatório médico, o qual já descreve que o autor é portador osteo artrose acentuada no joelho esquerdo.”

Por outro lado, conforme CNIS juntado aos autos, verifica-se que, após ter feito diversas e regulares contribuições como empregado até 10/2010, a parte passou a realizar contribuições esparsas, como contribuinte individual, de 2011 a 2018, além de uma única contribuição como trabalhador avulso em 01/2013. Em específico, verteu contribuições nas seguintes competências: 11/2011 a 12/2011, 01/2013, 01/2014, 01/2015, 01/2016, 01/2017 e 01/2018.

Vê-se, portanto, que, desde 2011, a parte realizou parcos recolhimentos ao RGPS, com contribuições esparsas (com intervalos regulares de um ano entre elas, de 2013 a 2018), de modo insuficiente para que mantivesse sua qualidade de segurado no momento da DII (agosto de 2018) ou, ainda que assim se considere, sem cumprir a carência exigida (de seis contribuições, consoante parágrafo único do art. 27-A, da Lei 8.213, na redação vigente à época).

Deve-se destacar que a prática de realizar contribuições parcas e esparsas como contribuinte individual demonstra o intuito de burla ao caráter contributivo do RGPS, constitucionalmente previsto e que se manifesta nos institutos da qualidade de segurado e carência, exigências que não podem ser relativizados sob pena de desnaturalização do sistema previdenciário. Notadamente, é incompatível com a ideia de carência que sejam consideradas contribuições não sucessivas e feitas em intervalos tamanhos (inclusive às vésperas do fim do período de graça). (TRF6, ApCiv n. 1006869-35.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira Moura, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DURANTE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% a incidir sobre as parcelas em atraso (enunciado n. 111 da Súmula do STJ).

Em seu recurso, o INSS pede a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não ostentava qualidade de segurada ou não havia cumprido a carência na data de início da incapacidade. Em específico, relata que, após contribuir até 02/2006 e obter benefício por incapacidade administrativamente até 01/2007, todos os benefícios por incapacidade obtidos pela parte posteriormente foram fruto de antecipação de tutela judicial revogada ou sentença reformada, motivo pelo qual não há que se considerá-los para fins de manutenção da qualidade de segurado.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Apesar de ser essa também a situação dos presentes autos, considerando que a parte já havia vertido numerosas contribuições ao RGPS e havia obtido benefício administrativamente, é adequado considerar sua boa-fé e, assim, entender que manteve sua qualidade de segurada também ao longo da concessão dos benefícios concedidos por decisões precárias. Portanto, a requerente mantinha sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade (DII), conforme art. 15, I, da Lei 8.213/91, sendo devido o benefício pleiteado e não merecendo reparos a sentença recorrida. Ressalte-se que no julgamento que deu origem à tese do Tema n. 810, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou de correção de benefício assistencial e aplicou o índice IPCA-E sobre cada parcela vencida.

Entretanto, o benefício aqui em questão é previdenciário, razão pela qual se aplica o INPC, em conformidade com a tese fixada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal - CJF, vigente hoje. Mantida a sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo da respectiva faixa do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o que se apurar em fase de cumprimento de decisão judicial, a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (Súmula 111/STJ). (TRF6, ApCiv n. 1027385-13.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira Moura, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO FORMULADO AO INSS. MARCO INICIAL DO PRAZO. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO

**Questão submetida a julgamento:** A parte autora propôs ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pretendendo a revisão do seu

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais nos períodos de 16/12/1998 a 17/09/2008.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 487, II, do CPC, em razão da decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em que pugna pelo afastamento da decadência, a fim de que o pedido formulado em sua inicial seja julgado procedente.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência, e anular a sentença. No caso dos autos, visto que o benefício foi concedido com a data de início do benefício (DIB) em 17/09/2008, e que a presente ação foi ajuizada em 19/10/2021, tendo havido, contudo, pedido de revisão na seara administrativa em 04/10/2016, não se operou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

O requerimento de revisão administrativa inaugura uma nova contagem de prazo decadencial, o qual se reinicia após a data da efetiva comunicação do demandante acerca do seu pleito. Inferiu que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, na forma do disposto no art. 1.013, §4º, do CPC, na medida em que cabe a prova e o exame do alegado labor especial em relação aos períodos objeto da lide. (TRF6, ApCiv n. 1003675-19.2021.4.01.3826, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo de Oliveira, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

## 2ª Turma

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. TEMA 692/STJ. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, indeferiu a restituição de valores recebidos judicialmente pelo agravado a título de antecipação de tutela/liminar posteriormente revogada. Sustenta a autarquia que a decisão recorrida está em confronto com a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de recurso repetitivo (Tema 692), devendo ser reformada.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. A r. decisão recorrida destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o dever de restituição dos valores porventura recebidos em sede de tutela antecipada. Destaco que o julgamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pela sistemática prevista no art. 1.036 e ss, do CPC, é definitivo e de observância obrigatória, porquanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que *"a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente"*

*revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral"* (AgR no ARE 722.421, Tema 799/STF).

Nesse contexto, tendo em vista que a sentença proferida pelo juízo de origem diverge do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, necessária sua reforma para determinar o regular processamento do pedido de cumprimento de sentença.

Dessa forma, conforme estabelecido pelo artigo 302, I c/c parágrafo único do Código de Processo Civil, a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida. Sendo assim, revogada a liminar, a devolução dos valores recebidos pode ser efetuada nos próprios autos. (TRF6, AI n. 1033310-14.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 03/04/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ÓBITO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO 666 DO STF. RE 669.069 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recuso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente a ação de ressarcimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e condenou o requerido a devolver os valores correspondentes à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foram pagos de 11/2000 a 10/2002. Em seu recurso de apelação, a parte autora aduziu que não praticou nenhum ato doloso de improbidade administrativa e nem ato criminoso, por isso deve ser aplicada a prescrição quinquenal nos termos do que fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669069/MG - Tema 666 da sua Repercussão Geral.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso concreto, o INSS pretende o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido indevidamente em 11/2000, pois após procedimento de revisão, constatou-se a falsidade de diversas declarações apresentadas perante a autarquia relativamente ao vínculo mantido com a Fábrica Natal de Artefatos de Papel no período de 01/04/1958 a 30/08/1968.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475 em 08/08/2018, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*". Dessa forma, é inaplicável o Tema 666 do STF ao caso dos autos, pois se trata de ilícito penal, conseqüentemente, o juiz de primeiro grau corretamente afastou a prescrição e condenou o requerido a ressarcir a autarquia federal os valores correspondentes à aposentadoria que lhe foram pagos de 11/2000 a 10/2002, atualizados e acrescidos dos encargos moratórios legais (SELIC e multa de até 20%). (TRF6, ApCiv n. 0017816-82.2014.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 03/04/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO.

**Questão submetida a julgamento:** O Juízo de primeira instância proferiu decisão interlocutória que condicionou a habilitação dos sucessores ao ajuizamento de inventário da autora falecida. Em agravo de instrumento, os sucessores sustentam a possibilidade de o pagamento ser feito independentemente da realização de inventário.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Entende-se que a melhor interpretação do art. 112, da Lei n. 8.213/91 é a que dispensa o ingresso desse montante no espólio e afasta a necessidade de inventário como condição para legitimar os dependentes previdenciários ao recebimento dos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. Por seu turno, os artigos 1.055 a 1.062, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os artigos 687 a 692, do Código de Processo Civil de 2015, estabelecem o procedimento de habilitação, inclusive nos próprios autos, caso possível.

Diante do exposto, ocorrendo o falecimento da parte autora, é cabível a apreciação da habilitação dos sucessores nos próprios autos ou, se houver necessidade de dilação probatória, em autos apartados.

Entretanto, conforme fundamentação exposta, a habilitação dos sucessores da parte autora independe de inventário e é possível nos próprios autos ou, havendo necessidade de produção de provas, cabe ao juiz determinar a autuação em apartado e promover a instrução do feito. (TRF6, AI n. 0032816-45.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 03/04/24)

### 3ª Turma

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NA CDA E NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE INDISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INCIDENTE DISPENSÁVEL NA CAUTELAR. LEI 8.397/92. OBRIGATORIEDADE DO INCIDENTE NOS CASOS DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa de comércio contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, reconhecendo a formação de grupo econômico, determinou a inclusão do agravante no polo passivo.

A recorrente alega que exerce atividades diversas do executado, que não tem nenhuma relação comercial firmada com ele e que não integra o grupo econômico do mencionado devedor. Sustenta ainda que não foi notificada acerca do lançamento do crédito tributário ou em procedimento administrativo prévio que lhe oferecesse o direito de defesa e tampouco foi instaurado incidente de descondição da personalidade jurídica (IDPJ) para sua responsabilização pelo tributo. Requereu antecipação de tutela e, ao final, a

reforma da decisão agravada para excluí-la definitivamente do polo passivo da execução fiscal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a intimação da agravada para se manifestar (art. 1019, II do CPC).

Em sua contraminuta ao agravo de instrumento, requer a União/PFN que seja negado provimento ao agravo. Preliminarmente alega a ilegitimidade da agravante para, em sede de agravo de instrumento, travar discussão acerca de sua participação ou não em grupo econômico de fato, porque demandaria análise das questões fáticas e seria necessária a produção de provas, sendo que tal discussão somente pode se dar em procedimento de embargos à execução, nos termos do que dispõe a Lei 6830/80. Sustenta que a agravante, ao contrário do que alega, integra o grupo econômico do primeiro executado e que ficou comprovado que há interesse comum entre as empresas agrupadas, as quais, em conluio, atuam com má-fé e abuso de personalidade em prejuízo do fisco, sendo, portanto, responsáveis solidárias, nos termos do art. 124, I, do CTN.

A agravante reiterou o seu pedido de antecipação de tutela, sob fundamento de ocorrência de fato novo, notadamente o bloqueio de seus ativos via Sisbajud. Em decisão proferida, foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela recursal decidido anteriormente.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Juiz Gláucio Maciel, designado relator para o acórdão.

Não se desconhece que se encontra pendente de definição a tese a ser firmada no âmbito do Tema 1.209 do STJ (REsp 2.039.132/SP, 2.013.920/RJ, 2.035.296/SP, 1.971.965/PE e 1.843.631/PE), no qual será dirimida a controvérsia a respeito da compatibilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, com o rito da execução fiscal (Lei 6.830/80). Contudo, ao proferir o acórdão a respeito da afetação dos aludidos processos ao rito dos recursos repetitivos e da delimitação da tese controvertida no Tema 1.209, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão apenas dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito. Por isto, enquanto não solucionada a controvérsia, conforme já decidido por unanimidade nesta 3ª Turma do TRF6, filiou-se ao entendimento pacificado na Segunda Turma do STJ. (TRF6, AI n. 1013610-86.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 15/04/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE DESLIGAMENTO DE SEUS QUADROS. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PELO APELADO NÃO INFIRMADA PELO APELANTE. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 373, INC. II. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AO ARREPIO DO QUE PREVÊ O ART. 5º, INC. XX, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONSIDERANDO INÁBIL O TÍTULO EXEQUENDO, EXTINGUIU A EXECUÇÃO E TORNOU SEM EFEITO SEUS CONSECTÁRIOS, NO CASO, BLOQUEIO DE ATIVOS. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM (CPC, ART. 85, § 11).

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais para impugnar sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, relativa à cobrança de anuidades profissionais dos exercícios de 2014 a 2017, para o cancelamento da dívida cobrada e decretou a extinção da referida execução.

Alega o apelante, em apertada síntese, que não poderia prosperar o argumento adotado como razões de decidir pelo juízo *a quo*, qual seja, de que o apelado teria solicitado o cancelamento de seu registro profissional, uma vez que, estando registrado, as anuidades seriam devidas, independentemente do exercício da atividade ou não.

Sustenta que o fato gerador das guerdadas anuidades seria a inscrição no Conselho, nascendo daí a obrigação tributária, consistente no pagamento anula da contribuição.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Com efeito, tendo o apelado deixado de exercer a atividade profissional que exigia a manutenção de seu registro perante o apelante, não há suporte fático-jurídico para, ao arrepio do comando contido no art. 5º, XX, da CRFB, obrigá-lo a se manter inscrito na espécie.

Além disso, o apelado aposentou-se em 1987 e, desde lá, deixou de trabalhar como administrador, razão pela qual, formalizado o pedido de desligamento no ano de 2013, é abusiva a negativa apresentada pelo apelante por “ausência de preenchimento de formulário específico e do pagamento de tarifa própria”.

E mais, a cessação das atividades de administrador pelo apelado não foi arrostada pelo apelante, o que permite concluir pela higidez deste argumento no viés do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse descortino, inábil o título exequendo por falta de amparo fático-jurídico (exercício da profissão regulamentada), devem ser afastados seus consectários, como, no caso, a execução fiscal e seus gravames (bloqueio de valores). (TRF6, ApCiv n. 0001281-05.2019.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 15/04/24)

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE DO FNDE, CEF. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA NOTA DO ENEM. PORTARIA NORMATIVA MEC n. 209/2018. LEGALIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3198 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu de tutela de urgência proferida, na qual pretendeu a parte autora, ora agravante, a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na concessão do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) em razão de ter sido aprovada e matriculada no curso de Medicina.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impossibilidade de acesso ao FIES atingiria o direito à educação, constitucionalmente garantido, diante das restrições impostas pelos critérios estabelecidos em atos normativos do Ministério da Educação (MEC) e legislação, sobretudo em relação àqueles

referentes à classificação para obtenção do FIES pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); que teria atingido no exame do ENEM a nota mínima de 450 pontos, conforme previsão legal, de maneira que bastaria cumprir tal requisito para ter garantido o direito ao FIES, sem qualquer outra distinção de caráter pessoal; que as normas infralegais estariam acobertado por inconstitucionalidade, em razão de limitar o direito à educação aos menos favorecidos, em patente retrocesso social.

Ao final, pediu antecipação da tutela recursal, já que entende ter preenchidos os requisitos para concessão do FIES bem como da existência de perigo de dano, para que possa continuar a cursar Medicina.

A União contra-arrazou e pretende, em síntese, a manutenção da decisão do juízo de primeira instância, ao argumento de que, se deferida a tutela na forma requerida pela agravante, o seria ao arrepio da legislação aplicável ao programa do FIES.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentou contrarrazões, sob alegação preliminar de ilegitimidade passiva, já que a agravante questionou os normativos que regulamentam a política de concessão do FIES, de maneira que as demandas relacionadas à inscrição deverão ser solucionadas pelo Ministério da Educação, representado pela União. No mérito, requereu o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão de primeira instância.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Vale ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou essa discussão, tendo assentado que "*O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.*" (Superior Tribunal de Justiça: Primeira Seção, MS 20.074/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2013). (TRF6, AI n. 1007669-78.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 15/04/24)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133 A 137 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA. ARRESTO/BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE POR REDUNDAR EM ESVAZIAMENTO DO PRÓPRIO INSTITUTO. PRECEDENTE DO STJ. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela de urgência recursal, interposto por comércio EIRELI para impugnar decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), acolheu a alegação de formação de grupo econômico para considerar a solidariedade entre as empresas e gestores, na cobrança de dívida tributária, valores que decorreriam da soma de 5 (cinco) execuções fiscais que lá tramitam.

Argumenta que a indisponibilidade de bens do devedor é medida excepcional, não aplicável ao caso, diante da inexistência de indícios concretos de frustração da execução ou não localização de bens passíveis de constrição.

Acrescenta nunca ter sido sócia ou ter participação nas empresas do grupo econômico. Não teria sido atribuída ou comprovada a prática de atos ou omissões que tenham concorrido para o não recolhimento do tributo. Assevera que o fato de funcionar em local antes ocupado por empresas do grupo, bem como de um ex-sócio ter tido relação de emprego com alguma empresa do denominado, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50, do CC.

Alega ser empresa de pequeno porte, com faturamento bruto longe da dívida apurada pela Receita Federal, em desfavor do grupo.

Aponta a existência de duplicidade de garantia, pois a indisponibilidade, que nem sequer teria sido objeto de contraditório.

Assinala que o IDPJ foi ajuizado em paralelo com a cautelar e ambos visaram garantir as mesmas execuções fiscais. Relata ter sido proferida decisão que lhe é favorável naqueles autos, na qual o juízo entendeu inexistentes atos de abuso de personalidade decorrente dos mesmos fatos.

Defende a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução, por terem passados mais de cinco anos contados da ciência da agravada sobre o grupo econômico.

Afirma inobservância do devido processo legal e à ampla defesa, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual prática ilícita que conduzisse à conclusão de formação de grupo econômico e a consequente e indevida constrição patrimonial.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

No caso concreto, há indícios sólidos de que a devedora tributária original atuou no intuito de esvaziar o patrimônio social com a formação do grupo econômico ao utilizar táticas de manipulações empresariais e de confusão e blindagem patrimonial, na forma exaustivamente narrada no relatório fiscal e decisão ora impugnada, com o intuito fraudulento.

Há comprovação de que a agravante possuía o mesmo endereço da empresa principal do grupo e seu sócio tinha relação direta com outras empresas do grupo. Portanto, o histórico traçado pela União em relação aos dados lançados no contrato de locação juntado pela agravante no processo principal corrobora a tese de indício de desvio de finalidade na formação da pessoa jurídica, a configurar a aplicação do artigo 50, do Código Civil.

Deixou também de acolher a solicitação de desbloqueio via Sisbajud veiculado pela agravante ao argumento de que haveria dupla garantia do crédito de tributário.

Quanto ao argumento de necessidade de procedimento prévio à desconsideração da personalidade jurídica, para garantia da ampla defesa e contraditório, por ser instrumento para apuração de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou compreensão que a "desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário".

O STJ afetou ao rito os recursos repetitivos o Tema 1.209, que trata da compatibilidade ou não da execução fiscal com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração à vista do fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. Houve determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ. Entretanto, no caso, tal matéria não foi objeto de insurgência pelas partes. Ademais, a suspensão determinada pelo STJ se refere a processos com recurso especial ou agravo em REsp, o que não se amolda ao caso. (TRF6, AI n. 1036430-36.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 15/04/24)

**Assuntos:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. PEDIDO DE VISTO HUMANITÁRIO PARA FINS DE REUNIÃO FAMILIAR. NACIONAIS HAITIANOS. CRISE HUMANITÁRIA NO HAITI. LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de visto humanitário para fins de reunião familiar, não permitindo que seus familiares residentes no Haiti ingressassem no território brasileiro.

Os apelantes alegam que a sentença não considerou devidamente a situação excepcional vivida pelo Haiti. Argumentam que a impossibilidade prática de obtenção de visto humanitário pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, devido à suspensão do sistema de agendamento eletrônico, justifica a intervenção judicial para garantir o direito à reunião familiar. Ressaltam que o visto humanitário foi previsto como medida para facilitar a entrada de cidadãos haitianos após o terremoto de 2010. Alegam que a recusa em conceder o visto viola a Lei de Migração e a proteção constitucional à família. Citam precedentes judiciais que confirmam a possibilidade de intervenção judicial em casos similares.

Em contrarrazões, a União defende a manutenção da sentença. Sustenta que o ingresso no Brasil deve obedecer aos procedimentos administrativos específicos e que a política migratória visa garantir a segurança nacional e a ordem pública, respeitando os direitos humanos. Destaca a importância da

análise documental e verificação de antecedentes para prevenir fraudes, frisando que os autores não juntaram provas das relações de parentesco e nem a tradução dos documentos. A União também enfatiza o esforço em atender à demanda de vistos por haitianos, ressaltando a existência de sistemas e acordos que visam facilitar o processo de solicitação de vistos.

O Ministério Público Federal (MPF), em seu parecer, destaca a situação de vulnerabilidade e risco à dignidade humana enfrentada pelos apelantes, originários do Haiti. Ademais, o MPF argumenta que as exigências formais para a concessão de visto temporário para reunião familiar, em razão da crise humanitária no Haiti, devem ser flexibilizadas, permitindo-se, excepcionalmente, o ingresso de migrantes haitianos sem visto no país para fins de reunião familiar.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar os honorários sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor dado à causa.

Com a situação peculiar do Haiti, que impõe entraves estruturais e burocráticos ao órgão consular, além da dificuldade de acesso ao sistema, seria justificável a intervenção judicial nos casos de pedidos de acolhimento humanitário e/ou de reunião familiar, sendo essa hipótese excepcionalíssima. Frisa-se, excepcionalíssima, ou seja, desde que haja "inequívoca demonstração de que foram exauridas as possibilidades administrativas e as medidas instrutórias de informação viáveis". O Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacou a necessidade de intervenção judicial em atos executivos em casos excepcionais, ressaltando a primazia da proteção da criança e do adolescente e a tutela da família. Esse entendimento reforça a possibilidade de exame individualizado de cada situação, em consonância com os direitos fundamentais e desde que demonstrados os fatos alegados na inicial, não sendo esse o caso em exame.

Ainda, mesmo com a Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38, de 10 de abril de 2023, estabelecendo procedimentos para a concessão de autorização de residência prévia e visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil, demonstrando uma evolução normativa no sentido de facilitar o acolhimento humanitário e a reunião familiar, há que se demonstrar os fatos alegados que fundamentariam a incidência dessa norma e, por conseguinte, a tutela jurisdicional para a concessão do visto.

A nova regulamentação trazida pela Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38/2023, refletindo uma política pública voltada à facilitação do acolhimento de nacionais haitianos e apátridas com vínculos familiares no Brasil, não chancela a concessão de visto sem a comprovação dos requisitos a que se refere. (TRF6, ApCiv n. 1009940-12.2021.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 15/04/24)

## 4ª Turma

**Assuntos:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA CONEXÃO

COM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA TRIBUNAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação cautelar, ajuizada por dois requerentes contra empresa de ativos, em que se busca, liminarmente, a antecipação da tutela cautelar para compelir a ré a depositar em conta judicial, o valor de R\$ 500.691,00 (quinhentos mil e seiscentos e noventa e um reais), correspondente ao preço pelo qual o imóvel litigioso foi alienado ao Banco.

Sustentam, em síntese, que a alienação do bem, antes do trânsito em julgado, configurou ato ilícito, provocando insegurança jurídica e prejuízo processual, vez que a apelação interposta nos autos da ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, do CPC.

Alegam que a empresa requerida se encontra em processo de desestatização, o que torna duvidosa sua solvência para pagamento dos valores que lhes seriam devidos em decorrência de eventual provimento dos recursos de apelação pendentes de julgamento, bem como das multas a que estaria sujeita por deslealdade processual e ato atentatório à dignidade da justiça.

O então relator da ação, o eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, proferiu decisão monocrática não conhecendo do pedido, que foi desafiada por agravo interno, na qual os autores arguíram cerceamento de defesa, por afronta ao art. 10, do CPC. No mérito, defenderam o cabimento da presente ação, vez que não se postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nem antecipação da tutela recursal, mas sim pedido de medida cautelar antecedente a fim de prevenir dano irreparável ou difícil reparação devido à ocorrência de fato superveniente à sentença recorrida.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC e julgar prejudicado o agravo interno. De fato, se os mutuários entendiam que a alienação do imóvel litigioso, enquanto pendente o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida no referido processo, configurava ato ilícito e, pois, que fariam jus ao recebimento de indenização por dano processual daí decorrente, bem como que seria cabível a aplicação das penas por litigância de má-fé e ato atentatório à justiça em desfavor da ré, deveriam ter deduzido tais pretensões em uma ação autônoma perante o juízo de 1º grau e não distribuir a presente ação, por dependência, perante o 2º grau.

Por outro lado, diante do não provimento do recurso de apelação interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (CEF) por esta Colenda 4ª Turma, nesta sessão de julgamento, torna-se imperioso o reconhecimento da superveniente perda de objeto desta ação, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao primeiro grau. (TRF6, TutCautAnt n. 1015241-94.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/04/24)

**Assuntos:** CIVIL.SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL.AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.CONTRATO LIQUIDADO. RECÁLCULO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. VALOR DA DÍVIDA. SOMA SALDO DEVEDOR, PRESTAÇÃO VENCIDA E DESPESAS

EXECUÇÃO. DECOTE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCABÍVEL. COBRANÇA PRESTAÇÃO EM ATRASO EM DUPLICIDADE. INCORRÊNCIA. DIREITO DOS MUTUÁRIOS À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA ARREMATACÃO E DA DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação, contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de revisão do contrato de financiamento habitacional cumulado com de suspensão do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca que pendida sobre o imóvel até o julgamento do feito. Em suas razões recursais, arguíram, em preliminar, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, o traslado dos novos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) relativos ao valor da dívida. No mérito, sustentaram, em síntese, que: o laudo pericial comprova a incorreção do valor do saldo devedor apurado pela CEF no montante de R\$371.415,11, em 22/02/07, data da liquidação do contrato, porque se mantida a capitalização mensal dos juros, ou seja, a prática de anatocismo, o valor correto é de R\$98.044,39; se aplicada a capitalização anual, ou seja, afastada a prática do anatocismo, o valor correto é de R\$27.132,90; o perito confirma que houve capitalização mensal dos juros, em decorrência da aplicação da tabela *price*, o que configura anatocismo; a sentença é contraditória, vez que, conquanto afirme ser legítima a prática do anatocismo, desconsidera o cálculo efetuado pelo perito, que não foi impugnado pelas partes; a CEF equivocadamente somou as parcelas em atraso no saldo devedor (R\$116.320,11 + R\$371.598,94 = R\$487.919,05), o que acarretou o cômputo em duplicidade das parcelas em atraso; a CEF deve apresentar a apólice de seguro e informar se o valor da garantia pago pela seguradora, bem como comprovar a despesa de execução no valor de R\$9.870,34.

Por fim, pugnam para que seja dado provimento ao recurso para que “seja definido pelo tribunal o valor correto do saldo devedor exequendo, considerando como correta a planilha elaborada pelo Perito Oficial, saldo devedor do contrato em Março/2007 é R\$27.132,90 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), sem ocorrência do anatocismo”. Pelo princípio da eventualidade, “[e]ntendendo o tribunal que legal e correta a ocorrência do anatocismo no contrato em questão que seja considerada correta a planilha elaborada pelo Perito Oficial que considerou como correto o valor do saldo devedor do contrato em março/2007 é R\$98.044,39 (noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)”.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Conquanto não haja um quesito específico questionando se houve amortização negativa, é possível concluir que a resposta a tal pergunta é positiva, vez que na planilha, dentre as metodologias utilizadas pelo perito para recalcular o saldo devedor, consta o esclarecimento de que o cálculo foi realizado “Sem amortização negativa”.

É legítima a cobrança das despesas de execução, vez que encontra amparo no art. 32, § 1º Decreto-Lei n. 70/66. Contudo, tal circunstância não exime a CEF da obrigação de comprovar os referidos gastos quando houver impugnação por parte do mutuário, tal como na espécie. Não há previsão de cobertura securitária contra inadimplência dos mutuários, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização pela seguradora, bem como exibição da apólice

do seguro pela CEF para o deslinde da causa. Não procede a alegação da parte de que a CEF computou em duplicidade o valor relativo as prestações vencidas e não pagas. Isto porque a planilha de evolução do saldo devedor não considera a inadimplência, isto é, o saldo devedor é apurado mensalmente, em tese, debitando o valor devido a título de prestação, independentemente se houve ou não quitação. Na hipótese de o valor da dívida estar aquém daquele cobrado pela CEF, bem como do valor da arrematação, os mutuários fazem jus ao recebimento da diferença, vez que tal direito está expressamente previsto no art. 32, § 3º, do Decreto-Lei n. 70/66.

(TRF6, ApCiv n. 0000558-70.2007.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/04/24)

**Assuntos:** EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA. ARTS. 835, IX E 861, DO CPC. ARTS. 1.026 E 1.031, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual indeferiu o seu pedido de liquidação das cotas representativas da participação do agravado na sociedade empresarial, em número bastante para a satisfação da dívida.

A agravante pede, no recurso, a reforma da decisão argumentando que o Código Civil prevê a liquidação de cotas mediante o levantamento de balanço especial, sendo apurado o patrimônio líquido da sociedade e, a partir deste, a participação do sócio devedor na proporção de suas cotas, da qual será abatido o valor da dívida para pagamento do credor, com a redução equivalente do capital social.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade. Em referência à sua natureza jurídica, as quotas sociais consideram-se bens móveis por determinação legal, a titularidade do sócio sobre esses bens móveis pode ser extraída do art. 1.026, do CC – aplicável também às sociedades limitadas por força do art. 1.053, do CC –, ao admitir que o credor particular do sócio, na insuficiência dos bens deste, direcione a execução sobre a parte que lhe couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação, limitada à proporção das quotas sociais do sócio executado.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inseriram-se também as ações ou quotas das sociedades simples na ordem de preferência da penhora, conforme o disposto no art. 835, IX, além de se disciplinar, minimamente, o rito dessa penhora de ações ou quotas (art. 861).

Assim, verifica-se que o regramento constante do diploma processual civil de 2015 encontra-se em sintonia com o direito material previsto no art. 1.026, do CC, a revelar a possibilidade de penhora das quotas de sócio de sociedade limitada ou da própria empresa, vedando-se o ingresso de terceiros na sociedade, quando houver expressa previsão no contrato social nesse sentido, ou a oposição emanada de titulares de mais de um quarto do capital social (art. 1.057, do CC).

Considerando, portanto, ser possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada para o

adimplemento de seus credores; considerando ainda a ausência de ativos financeiros, bens imóveis, veículos e aeronaves em nome do agravado, deu provimento ao agravo de instrumento do Banco Central do Brasil, para autorizar a liquidação das cotas sociais da empresa de titularidade do agravado, em número bastante para a satisfação da dívida. (TRF6, AI n. 1025203-78.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/04/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. ABSORÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FIES. INVALIDEZ PERMANENTE LIMITADA À ATIVIDADE OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO PROGRAMA. PERDA DE OBJETO. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NA HIPÓTESE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR (ART. 393 CC). SENTENÇA REFORMADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de absorção do saldo devedor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), programa operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum objetivando a liberação do autor, ora apelante, da obrigação contratual de quitar o saldo devedor do financiamento estudantil, em razão da superveniência de doença alegadamente incapacitante, nos termos do art. 6º, da Lei 10.260/2001 e Portaria Normativa MEC n. 15 de 2011.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido entendendo que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência da invalidez permanente.

Alegou o apelante, em síntese, que a sentença recorrida decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial e que a lei pátria prevê a rescisão contratual, sem ônus para o devedor, na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil.

Acrescentou que a impossibilidade de concluir o curso de veterinária, financiado pelo programa, elide a função social do contrato e acarreta a perda do respectivo objeto, autorizando sua resolução.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, a absorção do saldo devedor do contrato estudantil firmado no âmbito do programa FIES visa quitar a dívida do estudante nos casos de óbito ou invalidez permanente, desobrigando-o do encargo.

No caso sob exame, em razão do acometimento de doença incompatível com o ofício de veterinário, o apelante se viu impedido de dar continuidade ao curso que lhe garantiria, no futuro, o adimplemento do contrato. Evidente, por isso, o esvaziamento da finalidade do ajuste e, por conseguinte, a perda superveniente do respectivo objeto.

Razoável, portanto, enquadrar o contrato em questão nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, previstas no artigo 393, do Código Civil.

Nesse cenário, considerando a finalidade para a qual foi criado o FIES, ou seja, possibilitar a conclusão do curso escolhido pelo estudante mediante financiamento, objetivo que o apelante ficou impedido de alcançar, o não pagamento do saldo devedor não pode ser considerado inadimplemento

contratual, sob pena de privilegiar-se a aplicação genérica e impessoal da lei em detrimento da genuína realização da justiça. Nessas razões, deu provimento à apelação e reformou a sentença. (TRF6, ApCiv n. 1005681-81.2020.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 08/04/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. CONTRATO DE LEASING. INDICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PELA ARRENDANTE. SENTENÇA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso de apelação interposto por sociedade arrendatária, em face da sentença que, nos autos da ação ordinária, proposta pela recorrente, julgou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A apelante pretende obter a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a apelada, sejam anuladas as autuações e multas que lhe foram impostas, bem como seja a apelada condenada a se abster de aplicar novas multas em razão das infrações de trânsito cometidas por arrendatários.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação. Nega-se provimento ao agravo retido, pois, tratando-se de diligência necessária à comprovação de fato constitutivo do direito, a sua realização competiria à parte autora, na esteira do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Ademais, não há prova, nos autos, de que houve recusa no fornecimento da documentação pretendida pela autora. Não obstante, apesar de ser o arrendatário/condutor o responsável pelas infrações de trânsito, no cadastro nacional do sistema RENAVALOM somente se faz possível a apuração do proprietário do veículo. Em outras palavras, tendo a autoridade visualizado a infração de trânsito e identificado a placa do veículo, não lhe é possível, de imediato, a identificação do condutor, mas tão somente do proprietário do automóvel.

Por tal motivo, o art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro confere ao proprietário, no prazo legal, a faculdade de apontar o condutor infrator. Logo, depreende-se que, a todo tempo, se admite que o arrendatário é o responsável pelo pagamento/cumprimento das penalidades. No entanto, como bem explicitado pela União em sua contestação, o contrato estabelecido entre a empresa de leasing e o arrendatário não tem o condão de obrigar a administração pública a aplicar as multas hostilizadas em desfavor do último. Afinal, tratar-se-ia de aplicação de contrato privado em detrimento de ato administrativo de império. Conclui-se que uma sociedade de arrendamento mercantil, como a apelante, deve possuir os próprios meios para identificar o arrendatário e indicá-lo como condutor, desvinculando-se da sanção pecuniária, para exigir do arrendatário os valores pagos a título de infração de trânsito que porventura suportar. (TRF6, ApCiv n. 0015121-76.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 15/04/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1658.